

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**OS IMPACTOS DO AMBIENTE DO TRABALHO NA VIDA DO
TRABALHADOR: POSSIBILIDADES DE DANO EXISTENCIAL**

Karen Beatris Fink

Lajeado, novembro de 2013

Karen Beatris Fink

**OS IMPACTOS DO AMBIENTE DO TRABALHO NA VIDA
DO TRABALHADOR: POSSIBILIDADES DE DANO EXISTENCIAL**

Projeto de Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Curso I – Projeto de Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, para avaliação semestral.

Professora: Ma. Beatris Francisca Chemin

Orientadora: Profa. Ma. Claudia Tessmann

Lajeado, novembro de 2013

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
1.1 Tema	4
1.1.1 Delimitação do tema	4
1.2 Problema	4
1.3 Hipótese	5
1.4 Objetivos.....	5
1.4.1 Objetivo geral.....	5
1.4.2 Objetivos específicos.....	5
1.5 Justificativa	6
2 ESTRUTURA PROVISÓRIA DA MONOGRAFIA.....	6
3 REFERENCIAL TEÓRICO	7
3.1 Trabalho, ambiente e saúde do trabalhador	8
3.1.1 O trabalho como valor social.....	9
3.2 Dano existencial	13
3.2.1 Contemporaneidade, conceito e natureza jurídica do dano existencial	13
3.2.2 Abrangência do dano existencial à luz dos direitos fundamentais.....	14
3.3 Os impactos do ambiente de trabalho na vida do trabalhador: possibilidades de dano existencial..	15
3.3.1 Dano existencial e o meio ambiente de trabalho.....	16
3.3.2 Possibilidades de ocorrência de dano existencial no ambiente de trabalho	16
3.3.3 Um olhar sobre o entendimento dos tribunais pátrios a cerca do dano existencial em relação aos danos gerados pelo ambiente de trabalho	17
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	18
4.1 Tipo de pesquisa	18
4.2 Método	19
4.3 Instrumentais técnicos.....	19
5 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA MONOGRAFIA.....	20
REFERÊNCIAS	20

OS IMPACTOS DO AMBIENTE DO TRABALHO NA VIDA DO TRABALHADOR: POSSIBILIDADES DE DANO EXISTENCIAL

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho sempre geraram controvérsias entre empregadores e empregados. As transformações decorrentes, primeiramente, da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, posteriormente, no período pós-segunda guerra mundial, e, contemporaneamente, com a globalização dos meios econômicos e comércio virtual que conecta produtores e compradores de diferentes partes do mundo, geraram grande quantidade de riqueza; contudo, vieram acompanhadas da desconsideração, redução ou flexibilização dos direitos dos trabalhadores.

Assim, embora a força de trabalho humana sempre tenha sido imprescindível para sustentar a economia global, principalmente no modelo capitalista hoje dominante, os trabalhadores vêm acumulando prejuízos nas suas relações familiares, sociais, culturais e afetivas, muitas vezes de modo a estagnar seus projetos de vida, gerando danos significativos a sua existência, os quais são passíveis de reparação.

Por outro lado, é manifesto que a responsabilidade civil é um dos institutos mais relevantes do Direito Civil. Tamanha a importância que, ao longo do tempo, tem estendido sua aplicação aos outros ramos do direito, como não poderia deixar de ser, eis que a própria ação do homem, ao interagir com o meio em que vive, traz consigo novas formas de pensar sobre o dano e suas consequências.

Nesse panorama, ergue-se no Brasil o instituto do dano existencial, importado da Itália, que é caracterizado como aquele que causa, conjuntamente ou de forma alternativa, abalo ao projeto de vida da pessoa e ao conjunto de suas relações interpessoais, pois fere os direitos de personalidade constitucionalmente garantidos.

Naturalmente, em sendo o trabalho, alicerce da sociedade, essencial ao exercício da cidadania e indispensável à concretude da dignidade humana, a proteção dos direitos do trabalhador ganha novo respaldo jurídico com a aplicação do dano existencial como forma de redimir as lesões aos direitos fundamentais do trabalhador, conquanto passam a ser puníveis os excessos cometidos pelos empregadores quando da submissão dos trabalhadores a ambientes de trabalho degradantes, psicologicamente estafantes ou ainda prejudiciais a sua saúde, seus sonhos, suas expectativas e projetos de vida.

Nesse diapasão, não obstante a jurisprudência pátria ainda aplique o dano existencial em face dos prejuízos causados pelo ambiente de trabalho à saúde do trabalhador, já se verifica nos meios acadêmicos e jurídicos o nascedouro sólido da defesa deste instituto como forma de indenizar os danos causados ao trabalhador quando da subtração de sua dignidade, sua saúde, convívio social, como será analisado a seguir.

1.1 Tema

Dano existencial no ambiente de trabalho.

1.1.1 Delimitação do tema

Os impactos do ambiente de trabalho na vida do trabalhador: possibilidades de dano existencial.

1.2 Problema

De que forma o ambiente de trabalho pode gerar dano existencial ao trabalhador?

1.3 Hipótese

O trabalho é elemento essencial à vida. E sendo a vida o maior bem jurídico do ser humano, a proteção ao trabalho é um dos objetivos principais do Direito do Trabalho. É através do trabalho que o trabalhador busca não só os meios econômicos para sua sobrevivência e autonomia financeira, mas, também, as condições para se desenvolver social e culturalmente e concretizar seus projetos de vida. Assim, o ambiente de trabalho saudável é elemento essencial para que o trabalhador tenha saúde física e psíquica para se desenvolver e realizar-se no seu meio familiar, social e cultural.

Contudo, o uso desenfreado da força de trabalho humana sem qualquer proteção de um meio ambiente de trabalho saudável tem tirado do trabalhador a sua energia e, conseqüentemente, sua saúde, elevando o surgimento de doenças ocupacionais e/ou afastamento definitivo deste das suas atividades laborativas, ou, pior, eliminando seus sonhos, expectativas e projetos de vida, gerando danos irreparáveis à vida do trabalhador, possibilitando a reparação por dano existencial.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo geral

Analisar de que forma o dano existencial pode ser aplicado ao ambiente de trabalho.

1.4.2 Objetivos específicos

A futura monografia terá os seguintes objetivos específicos:

- a) descrever noções gerais sobre trabalho, ambiente e saúde do trabalho dentro de perspectiva fundamentada nos princípios da Constituição Federal;
- b) identificar aspectos relevantes sobre o dano existencial no contexto jurídico brasileiro como forma de reparação dos prejuízos à existência do ser humano;
- c) examinar os impactos no ambiente de trabalho que podem gerar dano existencial ao trabalhador.

1.5 Justificativa

Muito embora seja ainda tímida a aplicação do dano existencial nos tribunais pátrios, por se tratar de instituto recentemente, importado da Itália, a reparação por dano existencial começa a ganhar relevância nos meios jurídicos, eis que busca reparar aqueles danos que inviabilizam a vida, os projetos, a dignidade e a felicidade do ser humano.

No direito do trabalho, eleva-se a sua importância, visto que se vive em uma sociedade capitalista e consumista, em que pela ânsia de enriquecimento dos empregadores e pela necessidade do trabalhador se manter economicamente ativo, este tem sua existência afetada pelo meio ambiente de trabalho deficiente e degradante que muitas vezes lhe é oferecido.

Nessas condições, há a geração de uma mudança para pior na sua vida, ou seja, acarretando prejuízo para sua saúde física e psíquica a tal ponto que afeta o seu projeto de vida, as suas relações familiares, sociais e culturais; portanto, toda a sua existência.

Assim, o estudo do dano existencial aplicado ao ambiente de trabalho na futura monografia se justifica e merece atenção especial nos meios acadêmicos e jurídicos, principalmente por ser tema contemporâneo, e que por sua relevância teórica e prática poderá se consolidar brevemente adequando de forma mais justa sua indenização.

2 ESTRUTURA PROVISÓRIA DA MONOGRAFIA

O sumário da futura monografia, o qual poderá sofrer aperfeiçoamentos no decorrer do seu desenvolvimento, será estruturado da seguinte forma:

1 INTRODUÇÃO

2 TRABALHO, AMBIENTE E SAÚDE DO TRABALHADOR

2.1 O trabalho como valor social

2.1.1 Conceito de trabalho

2.1.2 Saúde do trabalhador

2.1.3 Meio ambiente de trabalho

2.2 Breve histórico da busca de melhorias no ambiente de trabalho, conceito e natureza jurídica

2.3 Valorização do ambiente de trabalho e o sistema constitucional

2.4 O trabalho e a dignidade da pessoa humana

3 DANO EXISTENCIAL

3.1 Contemporaneidade do instituto do dano existencial

3.2 Conceito, natureza jurídica

3.3 Abrangência do dano existencial

3.4 O dano existencial e os direitos fundamentais

4 OS IMPACTOS DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA VIDA DO TRABALHADOR: POSSIBILIDADES DE DANO EXISTENCIAL

4.1 Dano existencial e o meio ambiente de trabalho

4.2 Possibilidades de ocorrência de dano existencial no meio ambiente de trabalho

4.2.1 Trabalho insalubre e periculoso

4.2.2 Trabalho degradante

4.2.3 Trabalho análogo ao escravo

4.2.4 Doenças ocupacionais

4.2.5 Assédio moral

4.2.6 Acidentes de trabalho

4.3 Um olhar sobre o entendimento dos Tribunais pátrios acerca do dano existencial em relação aos danos gerados pelo ambiente de trabalho

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A evolução do comportamento social e as mudanças econômicas, produtivas e tecnológicas ocorridas ao longo da história firmaram o trabalho, ao lado do capital, como fator essencial para a sociedade e indispensável para o desenvolvimento econômico, político e social de um Estado. Além disso, ele é também e, por consequência, essencial ao ser humano, para o exercício da cidadania e indispensável à concretude da sua dignidade.

Contudo, empresas vêm embasando o aumento de sua lucratividade e competitividade na exploração do trabalhador, flexibilizando, reduzindo ou ignorando as normas concernentes aos seus direitos, oferecendo, de maneira crescente, um ambiente de trabalho cada vez mais competitivo, exigente e degradante física, emocional ou psicologicamente, que afetam não só a saúde, mas também o complexo de sua existência e de seus afazeres cotidianos, sua vontade de viver, seus projetos e expectativas de vida.

Nesse sentido, o instituto do dano existencial, inovação normativa trazida da Itália, pode se tornar um dos mais eficazes meios para a responsabilização dos empregadores pelos danos aos trabalhadores, que, por vezes, são afastados involuntariamente do convívio familiar, social e cultural em razão dos excessos a que são submetidos em seus ambientes de trabalho.

E esta é a indagação que a futura monografia buscará responder, pois mesmo sendo tema contemporâneo, parte ampla da doutrina brasileira vem reconhecendo a responsabilidade civil que decorre do dano à existência da pessoa não só quanto às lesões ocorridas no âmbito civil, mas também naquelas decorrentes das relações de trabalho.

Assim, para melhor compreender como o ambiente de trabalho pode gerar danos físicos, emocionais e psíquicos, capazes de atingir a existência do trabalhador, possibilitando o reconhecimento do dano existencial, servirá o primeiro capítulo do desenvolvimento da futura monografia para definir o trabalho como valor social, descrever a evolução histórica da busca de melhorias no meio ambiente de trabalho e destacar a sua proteção constitucional, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana; o segundo capítulo irá identificar o dano existencial, sua conceituação, natureza jurídica, abrangência, embasado na defesa dos direitos fundamentais, culminando, o terceiro, com o exame do dano existencial decorrente do ambiente de trabalho, as possibilidades de ocorrência e o deslinde do tema nos tribunais pátrios, como resumidamente se apresenta na sequência.

3.1 Trabalho, ambiente e saúde do trabalhador

No contexto social e econômico atual, o trabalhador não pode ser mais considerado como objeto. Contudo, empresas têm colocado seus interesses capitalistas acima das regras de proteção dos trabalhadores, do que se verifica no país que um número significativo de trabalhadores tem afetada sua saúde, dignidade e existência, pelos excessos cometidos nos seus ambientes de trabalho, em nome da produtividade e competitividade do mercado globalizado.

E mesmo que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) elenque os direitos trabalhistas como fundamentais, os quais vêm sendo constantemente flexibilizados, reduzidos ou ignorados por empresas empregadoras.

Por essas razões, este capítulo terá como objetivo definir o trabalho como valor social, descrever a evolução histórica da busca de melhorias no ambiente de trabalho, e destacar a sua proteção constitucional amparada no princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1.1 O trabalho como valor social

No contexto social e econômico atual, o trabalho destaca-se “[...] pelo valor que ele representa para a sociedade e a sua interferência no sistema econômico,” (MARQUES, 2007, p. 34), o que evidencia que o trabalho não é mera mercadoria, justamente ao contrário, ele representa um valor socialmente mensurável na medida em que, quanto mais o trabalhador se sente dignificado e tem respeitado seus direitos, mais estará motivado a produzir e consumir; assim, maior é sua sensação de felicidade e melhor é a sua interação em sociedade. A autora ainda afirma que “sem dúvida alguma, o trabalho exercido com amor, entusiasmo, e motivação irá refletir-se na sua valorização” (p. 36).

Nesse diapasão, o trabalho como valor social tem como finalidade proporcionar ao trabalhador a sua realização plena, como profissional, cidadão e pessoa humana, e, em contraponto, qualquer lesão ao trabalhador retira-lhe além de seus direitos fundamentais, a felicidade: “Quando o trabalho atinge a saúde e a vida, e fere a dignidade, significa dizer que não há respeito nem aos limites da capacidade do ser humano nem à sua dignidade física, o trabalho é excessivo e desgastante e torna a pessoa infeliz [...] (MARQUES, 2007, p. 38)”.

Assim, para melhor esclarecer a profundidade e alcance do tema, a futura monografia pormenorizará o trabalho, o ambiente e a saúde o trabalhador, a fim de se destacar a influência desses para a efetivação dos princípios constitucionais norteadores da dignidade da pessoa humana, como brevemente se destaca a seguir:

a) conceito de trabalho

Embora tenham sido muitas as mudanças ocorridas ao longo da história entre capital e trabalho, este último teve o condão de concretizar a dignidade humana. E, mesmo que não se possa deixar de lado seu caráter econômico, como meio primordial de subsistência, o trabalho, hoje, é necessário para a realização pessoal e social do ser humano (ALKIMIN apud CARVALHO, 2009).

Nesse sentido, o trabalho humano tem sido essencial, podendo ser examinado sob uma ótica objetiva e outra subjetiva:

Objetivamente considerando, o trabalho humano envolve o domínio do homem sobre a natureza, com o trabalho e pelo trabalho. O homem explora a terra, domestica os animais, planta e colhe, extraindo de suas atividades o que necessita para viver. Mesmo assim, sob a ótica objetiva o trabalho continua a ser visto como o resultado da força criativa do homem.

No sentido subjetivo, o trabalho ganha outra dimensão. Não existe o resultado do trabalho sem que antes constataremos a existência da pessoa que o realiza. Assim o homem passa a ser sujeito de direito. Com essa visão fica fácil admitir que o trabalho possui um valor ético insuperável (RENAUT apud MARQUES, 2007, p. 22-23).

E como a futura monografia dará enfoque ao trabalho em sua acepção social e humana, na procura de sua conceituação, considerou-se a busca constante do bem-estar e da qualidade de vida do trabalhador intimamente ligada às suas atividades laborativas:

[...] tudo o que a pessoa faz para manter-se, para desenvolver-se pessoalmente e para manter e desenvolver a sociedade. Trata-se de uma atividade obrigatória, englobando o trabalho assalariado, o trabalho produtivo individual, o trabalho doméstico e o trabalho escolar (SELL, 2005, p. 26).

As transformações sociais, culturais e econômicas têm sinalizado uma mudança até mesmo no conceito do que vem a ser “trabalho”, aproximando-o do princípio da dignidade da pessoa humana para a construção de uma sociedade mais justa e que valoriza mais a dignidade humana.

b) saúde do trabalhador

Sob a encomenda de uma empresa britânica, há alguns anos, com a colaboração de diversos tradutores, foi confeccionada uma lista das palavras mais difíceis de serem traduzidas, sendo que, dentre elas, encontra-se a tão nossa conhecida, “saudade”; contudo, deixou de ser mencionada naquela compilação a palavra “Karoshi”, que é traduzida como morte por excesso de trabalho, reflexo da cultura japonesa de sacrificar a vida pessoal em nome da empresa ou do país (DARCANCHY, 2012, texto digital).

No Brasil se tem verificado que “em algumas situações [o trabalhador] é levado a aceitar riscos físicos e psíquicos, a fim de manter sua própria sobrevivência na busca de uma renda mínima” (MARQUES, 2007, p. 24).

Situações que contrariam a proteção dos direitos fundamentais à saúde, ao trabalho, e à indenização nos casos de lesão, estabelecidos na CF/1988:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - É direito do trabalhador urbano e rural, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

[...]

XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Desse modo, a proteção à saúde do trabalhador engloba os aspectos físicos, mentais e emocionais da sua existência, de forma que, em havendo um desequilíbrio em relação a qualquer um desses elementos, haverá possibilidade de responsabilização pelos danos gerados, o que será o cerne da reparação por dano existencial aprofundado na futura pesquisa.

c) breve histórico da busca de melhorias no ambiente de trabalho, conceito e natureza jurídica

Durante toda a história da humanidade, o homem sempre precisou valer-se de suas aptidões físicas e mentais para sobreviver, basicamente, por meio do trabalho. Assim, segundo Melo (2001), nos primórdios da história, período no qual predominava o trabalho escravo, não havia qualquer preocupação com a saúde do trabalhador; séculos depois, após a Revolução Industrial do século XIX, as doenças dos trabalhadores aumentaram nas mesmas proporções que a modernização dos meios de produção, lembrando o autor, que, na época, era constante o uso de trabalho infantil nas fábricas.

Somente a partir de então, continua explicando o doutrinador e sob a influência direta da população, surgiu na Inglaterra a primeira legislação a tratar das prevenções sanitárias no ambiente de trabalho, a *Lei de Peel*, em 1802. Em consequência desta lei, surgiram diversas legislações em todo o mundo, e, tamanha preocupação com o ambiente de trabalho, culminou com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, que até hoje é o órgão máximo na proteção ao trabalhador.

Dentre os cuidados com o trabalhador, uma das maiores preocupações é quanto ao ambiente de trabalho, que, segundo conceituação de Fiorillo (apud CARVALHO, 2009, p. 35-

36), “é o local onde as pessoas exercem suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores”.

Em vista de o meio ambiente do trabalho tutelar a defesa da saúde e segurança do trabalhador e de toda a sociedade, sua natureza jurídica é difusa:

[...] na medida em que ele, [trabalhador] integrante do povo, titular de direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida. O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida. Trata-se, pois, de um direito difuso (FIORILLO; ROGRIGUES, 1997, p. 66).

Assim, os avanços legais concernentes às garantias de melhores condições de trabalho, de ambiente saudável e seguro foram surgindo ao longo da história, de modo a efetivar o princípio da dignidade humana através do trabalho.

d) valorização do ambiente de trabalho e o sistema constitucional

Segundo Melo (2004, p. 33), “o Brasil é um dos países mais avançados em termos de legislação ambiental e, por consequência, do direito ambiental do trabalho”.

A tutela geral do meio ambiente está assegurada no artigo 225, caput, da CF/1988:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Especificamente com relação ao meio ambiente de trabalho a Constituição Federal de 1988 prevê de forma expressa medidas de busca para melhoria das condições sociais dos trabalhadores (artigo 7º, incisos XIV e XXII); e a tutela à saúde que vem sendo direito de todos, é também do trabalhador, recebeu definição legal nos seus artigos 196 e 200:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção, promoção e recuperação.

[...]

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim, pela primeira vez na história do nosso sistema jurídico, o meio ambiente de trabalho está recebendo a adequada proteção constitucional. Contudo, mesmo ante a determinação legal disciplinando o pagamento de indenização pelos empregadores quando incorrerem em dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII), as decisões judiciais ainda não tem resolvido o problema, “pois nada ‘paga’ a vida de um ser humano e as consequências sociais e humanas decorrentes de um acidente laboral, sem se falar no grande custo para as empresas e para a economia do país” (MELO, 2004, p. 36).

3.2 Dano existencial

A existência humana decorre da coexistência dela consigo mesma, com as demais pessoas e com as coisas; desse modo, a vida de relação é fundamental para uma vida digna. Nesse contexto, o dano existencial ganha espaço, eis que sua aplicação decorre dos danos ao projeto de vida e/ou nos danos à vida de relações, constituindo-se, assim, sobre as lesões ao direito de personalidade da vítima, inerente à existência humana.

Desse modo, este capítulo tratará de apresentar o contemporâneo instituto do dano existencial, conceituando-o, definindo sua abrangência, embasado nos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

3.2.1 Contemporaneidade, conceito e natureza jurídica do dano existencial

O dano existencial surgiu na Itália, na última metade da década de 1990, derivado do dano biológico, sendo que, oficialmente, a primeira decisão que o referiu expressamente na Suprema Corte Italiana se deu em 7 de junho de 2000, com a Decisão nº 7.713 (SOARES, 2009).

Já no Brasil, a evolução da reparação dos danos ditos indenizáveis se consolidou a partir da promulgação da CF/88 somente os danos materiais eram passíveis de reparação. Danos estes que segundo Gonçalves (2010, p. 355) são “todos os danos que importam na diminuição ou supressão de um bem jurídico”,

A promulgação da CF/1988 trouxe significativa mudança no instituto da reparação de danos, pela introdução de dispositivo legal determinando a reparação dos danos morais (artigo

5º, incisos V e X), e, mesmo assim, tal admissão acabou por limitar as possibilidades de reparação de outros tipos de danos por ela não abrangidos (SILVA, 1991).

Disso surgiu a necessidade de melhor classificar os danos, idealizando-se então, doutrinariamente, uma nova classificação, dividindo os danos em dois gêneros _ patrimoniais e extrapatrimoniais _, que se fracionam em várias espécies, dentre elas a do dano existencial, derivando-se do segundo gênero (SOARES, 2009).

Assim, por ser pouco compreendido por juristas e doutrinadores pátrios, e ser derivação do dano extrapatrimonial, “[...] o dano à existência sempre teve a sua reparabilidade abrangida, de forma um tanto quando desordenada, pela órbita dos danos morais” (ALMEIDA NETO, 2010).

Contudo, a tendência mundial de aumento na proteção dos interesses incorpóreos da pessoa, exigiu o estabelecimento de meios para reparar essa espécie de dano, sendo possível, a partir de então, tutelar os interesses incorpóreos da pessoa com maior eficiência e amplitude (SOARES, 2009).

Deste modo, o dano existencial recebeu na doutrina pátria, clara e objetiva conceituação:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta a vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social) (FROTA, 2011, p. 245).

Ainda, é necessário salientar-se que a natureza jurídica do dano existencial decorre da dupla finalidade da responsabilidade civil, no que tange aos danos extrapatrimoniais: a de compensar e confortar, em termos financeiros, o sofrimento da vítima (aspecto compensatório) e de punir o agressor para que não volte a prejudicar outras pessoas (penalidade exemplar ou punição pedagógica ao ofensor). Figura, portanto, como um misto de pena e de satisfação compensatória, segundo Coelho (2005).

3.2.2 Abrangência do dano existencial a luz dos direitos fundamentais

A pessoa humana, nas palavras de Soares (2009, p. 23), “é o fundamento da existência de todas as ciências, ou ainda, é a razão de ser do próprio direito [...]”, motivo pelo qual a sua proteção é tão aclamada, recebendo significativa proteção desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem até as Constituições Federais de todos os países do mundo.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é elencada como princípio fundamental na CF/1988 (artigo 1º, inciso III), estabelecendo-se como razão de ser da proteção dos interesses imateriais da pessoa que se verifica, mesmo que de forma não pontual ou exaustiva, nos artigos 6º e 7º.

Nesse contexto, o dano existencial pode atingir diversos setores da existência da pessoa: “a) atividade biológica de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras atividades realizadoras [...]”. (SOARES, 2009, p. XX)

E, em que pese ser ampla a abrangência do dano existencial, ela deve ser compreendida pela sua repercussão na vida da pessoa:

Podem resultar em dano existencial incidentes, cuja repercussão seja de tamanha magnitude a ponto de inviabilizar relacionamentos de cunho familiar, afetivo ou profissional (dano à vida de relação) e/ou fulminar metas e objetivos de importância vital à autorrealização (dano ao projeto de vida), resultando no esvaziamento da perspectiva de um presente e futuro minimamente gratificante (FROTA, 2011, p. 247).

Assim, “[...] tendo em vista que qualquer pessoa possui o direito à serenidade familiar, à salubridade no ambiente, à tranquilidade no desenvolvimento das tarefas profissionais, ou ao lazer [...]” (SOARES, 2009, p. 47), se debruçará na futura monografia nas lesões decorrentes do ambiente de trabalho.

3.3 Os impactos do meio ambiente de trabalho na vida do trabalhador: possibilidades de dano existencial

A evolução do trabalho, do ambiente e das condições oferecidas ao trabalhador apresentadas no desenvolvimento do primeiro capítulo bem destacam a importância do labor como valor social e indispensável à realização da pessoa humana. O segundo capítulo apresentou o instituto do dano existencial, que, por sua contemporaneidade, somente agora

começa a ser debatido nos tribunais pátrios. Assim, servirá o terceiro capítulo para demonstrar como o meio ambiente de trabalho pode condicionar a capacidade física, mental e emocional da pessoa humana de forma negativa, passível de reparação a partir do reconhecimento do dano existencial.

3.3.1 Dano existencial e o meio ambiente de trabalho

Barbosa Filho (apud MARQUES, 2004, p. 26) destaca que “um ambiente íntegro deve ao mesmo tempo ser salubre e não oferecer perigo ao trabalhador”.

Nesse sentido, Marques (2001, p. 78) afirma que “todos os trabalhadores, mesmo aqueles cuja atividade é predominantemente intelectual estão expostos a riscos. [...]. O risco à vida e à saúde não existe apenas nas atividades industriais, mas também em muitas tidas como essenciais à sociedade”.

Esses riscos podem ser físicos, mentais e emocionais, e os danos causados à vida e à saúde do trabalhador, em alguns casos, podem ser indenizados através do instituto do dano existencial, como se estudará na futura monografia.

3.3.2 Possibilidades de ocorrência de dano existencial no ambiente de trabalho

O instituto do dano existencial, mesmo que timidamente, começa a ser utilizado como forma de reparar as lesões resultantes das condições e do ambiente de trabalho, eis que como afirmado por Bebber (apud BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, texto digital), esses danos provocam “um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital”.

Soares (2009) faz referência aos sacrifícios, renúncias, abnegações, exílio, ausência de interação social, que mesmo ocorrendo de forma provisória, constituem elementos do dano existencial.

Ainda, Boucinhas Filho e Alvarenga (2013, texto digital) afirmam que o dano existencial no Direito do Trabalho:

[...] decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se realizar e conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por

consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Os riscos citados pelos autores podem ser físicos, mentais e emocionais e os danos causados à vida e à saúde do trabalhador, e, como nas situações que se exemplificarão podem ser indenizados através do instituto do dano existencial:

a) trabalho análogo ao escravo

Muito embora exista uma grande dificuldade doutrinária de separar os conceitos de trabalho degradante, escravo, penoso etc., entende-se como trabalho análogo ao escravo aquele em que o trabalho é forçado, quando há cerceamento direto ou indireto da liberdade, muitas vezes com coerção física e moral (MARQUES, 2007).

Desse modo, no trabalho análogo ao de escravo, segundo Soares (2009, p. 76), “as condições de vida aviltantes que normalmente são impostas a tais trabalhadores também integram o dano existencial, pois não há como alguém manter uma rotina digna sob tais circunstâncias”.

b) doenças ocupacionais

A L.E.R. (lesão por esforço repetitivo), igualmente conhecida como Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho – DORT, que caracteriza a lesão à saúde do trabalhador, é também causa de dano existencial.

Nesse sentido, Assunção (apud SOARES, 2009, p.77) afirma que a “L.E.R, em estágio avançado, impede a pessoa de realizar não apenas atividades habituais, como obsta o exercício de tarefas singelas do dia a dia, como varrer a casa, tomar banho [...]”, e, em outro trecho, a autora ainda acrescenta que até mesmo namorar torna-se difícil, de modo que essa alteração prejudicial à vida do trabalhador caracteriza a aplicação do dano existencial.

3.3.3 Um olhar sobre o entendimento dos tribunais pátrios acerca do dano existencial em relação aos danos gerados pelo ambiente do trabalho

Muito embora sejam esparsas, ainda, as decisões que aplicam o dano existencial, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região já se posicionou a favor de sua aplicação no caso de jornada excessiva de trabalho, conforme acórdão número 28161-2012-028-09-00-6/PR, tendo sido a decisão aparelhada nos conceitos doutrinários apresentados na presente pesquisa, os quais serão aprofundados na futura monografia.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

4.1 Tipo de pesquisa

Na futura pesquisa, tendo em vista o caráter subjetivo da abordagem do tema dano existencial no ambiente de trabalho, tornando impossível uma mensuração prática e estatística, será adotado o modelo qualitativo. O objetivo de compreender e interpretar, ou mesmo reinterpretar, de forma ampla e conjugando diversos elementos vai ao encontro da pesquisa qualitativa, conforme explicam Mezzaroba e Monteiro (2009), referindo que, nessa forma, a investigação é mais global e se inter-relaciona com diversos fatores, justamente o objetivo do futuro trabalho, que aprofundará aspectos relativos à abrangência e à viabilidade de reparação por dano existencial quando a vida dos trabalhadores é afetada pelas agressões sofridas em seus ambientes de trabalho.

O enfoque qualitativo normalmente está baseado em métodos de coleta de dados, mas sem medição numérica, utilizando-se das descrições e das observações, buscando principalmente a expansão dos dados ou da informação, ao contrário do quantitativo, que busca delimitar a informação, medindo com precisão numérica e/ou estatisticamente os dados coletados (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2006).

Para esses especialistas, os estudos qualitativos não pretendem generalizar os resultados da pesquisa para populações mais amplas, mas apenas descrever e interpretar o que foi observado e percebido, além de captar experiências na linguagem dos indivíduos pesquisados, analisar ambientes usuais (como as pessoas vivem, se comportam, o que pensam, como atuam, quais são suas atitudes, etc.), descrever situações, eventos, pessoas, interações, condutas observadas e suas manifestações, dentre outras possibilidades.

4.2 Método de pesquisa

O método a ser utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico será o **dedutivo**, o qual, segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), parte de fundamentação genérica chegando à dedução particular, valendo-se de premissas amplamente reconhecidas e devidamente deduzidas, chegando-se às conclusões almejadas para o futuro trabalho. Assim, o estudo começará pela descrição da evolução histórica do trabalho, definindo-o como valor socialmente mensurável conjuntamente com o ambiente e a saúde do trabalhador, passando pela identificação do dano existencial e sua abrangência, até chegar ao foco principal do trabalho, os impactos no ambiente de trabalho na vida do trabalhador e as possibilidades de dano existencial.

4.3 Instrumentais técnicos

A futura pesquisa utilizará técnicas **bibliográficas** (fundadas em referencial teórico que envolve doutrina, artigos de periódicos e materiais de estudiosos da área encontrados em sites especializados) e **documentais** (com o uso de legislação, principalmente o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal de 1988, e jurisprudência do Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho).

5 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA MONOGRAFIA

A futura monografia será produzida no semestre A/2014, conforme se observa no seguinte cronograma:

Metas	Fev.	Mar.	Abr.	Mai	Jun.
Coleta de material doutrinário, leitura e fichamento	x	X	X	x	
Redação do 1º Capítulo	x	X			
Redação do 2º Capítulo		X	X		
Redação do 3º Capítulo			X	x	
Redação da introdução e da conclusão				x	
Revisão da redação final e das normas técnicas do texto				x	X
Entrega e defesa da monografia					X
Entrega da versão definitiva					X

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). Recurso Ordinário nº 28161-2012-028-09-00-6. Recorrentes: Jair Paulo de Souza, Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Recorridas: Jair Paulo de Souza, Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Juíza Relatora: Ana Carolina Zaina. Curitiba, 01 out. 2013. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=5663813&procr=AAAS5SADEAAJ4JIAAU&ctl=14307>. Acesso em: 29 out. 2013.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Ministério Público de São Paulo**. Publicado em 06 nov. 2011. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc>. Acesso em 29 out. 2013.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3712, 30 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25183>>. Acesso em 27 out. 2013.

CARVALHO, Nordson Gonçalves de. **Assédio moral na relação de trabalho**. São Paulo: Ridell, 2009. E-book. Disponível em <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788533911475>> Acesso em 27 out. 2013.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

DARCANCHY, Mara. O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho decete na OIT. **Vlex**. Publicado em Nov/2012. Disponível em: < <http://br.vlex.com/vid/dano-existencial-fundamental-decente-oit-466043230>. Acesso em 27 de outubro de 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre dano existencial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.gov.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 05 out. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

MARQUES, Chistiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SELL, Ilgeborg. **Manual de saúde e segurança do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Clóvis do Couto. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 80, v. 667, p. 07-16, maio 1991.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4.